



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

LEI Nº 3.850, DE 06 DE JULHO DE 2021.

Dispõe sobre as Diretrizes a serem observadas para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2022 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, além dos dispositivos da Constituição Estadual, no que couber, na Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964 e na Lei Orgânica do Município, as Diretrizes Orçamentárias do município de Hortolândia para o exercício de 2022, compreendendo:

- I** - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II** - a estrutura e organização do orçamento;
- III** - as diretrizes para elaboração do orçamento;
- IV** - as disposições relativas à execução orçamentária;
- V** - as disposições relativas à legislação tributária;
- VI** - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos;
- VII** - as disposições relativas aos gastos com a educação e a saúde;
- VIII** - as disposições gerais.

§ 1º Integram a presente Lei os seguintes anexos:

I - Riscos Fiscais;

II - Metas Fiscais:

a) Demonstrativo I – Metas Anuais;

b) Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

c) Demonstrativo III – Metas Fiscais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios Anteriores;



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

- d) Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- f) Demonstrativo VI – Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- g) Demonstrativo VII – Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdências dos Servidores;
- h) Demonstrativo VIII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- i) Demonstrativo IX – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§ 2º A descrição dos programas governamentais por metas de indicadores e custos, bem com a descrição das ações dos programas por unidades executoras (Anexos IV e V da LDO), serão enviadas juntamente com o Projeto de Lei do Plano Plurianual de 2022-2025, distinguindo-se os planos.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 2º A proposta orçamentária relativa ao exercício financeiro de 2022 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, bem como as entidades da Administração Indireta.

Art. 3º Para a elaboração do orçamento municipal do exercício financeiro de 2022 deverão ser rigorosamente observadas as diretrizes gerais de que trata este capítulo, assim como os princípios estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Federal nº 4.320/1964, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município, naquilo que pertinente.

Art. 4º A proposta orçamentária do Município para 2022, que abrangerá o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo, Legislativo, seus Fundos, Entidades da Administração Indireta e o orçamento da Seguridade Social, abrangendo a Saúde, a Previdência, a Assistência Social e o Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia, será composta de:

- I - mensagem;
- II - projeto de Lei do orçamento anual;
- III - demonstrativos e anexos da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, Lei Complementar nº 101 de 04 de Maio de 2.000 e alterações posteriores;
- IV - relação dos projetos, atividades e operações especiais;



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

V - os programas da Administração Municipal, inclusive os de duração continuada, constantes do Plano Plurianual, ajustados de acordo com a receita orçada;

VI - tabela da evolução da receita e despesa relativa aos três últimos exercícios e ainda a receita e despesa prevista para o exercício de 2021 e 2022;

VII - sumário da receita e despesa por função segundo os orçamentos;

VIII - sumário geral da receita e despesa por categorias econômicas segundo os orçamentos;

IX - sumário geral do orçamento fiscal, evidenciando as receitas por fontes e as despesas por grupo;

X - sumário geral do orçamento da seguridade social, evidenciando as receitas por fontes e as despesas por grupo;

XI - demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes das metas fiscais.

Art. 5º A proposta orçamentária atenderá a um processo de planejamento permanente, com vistas a atender aos anseios dos vários segmentos da comunidade, priorizando, na fixação da despesa e na estimativa da receita, os investimentos nas áreas sociais, a austeridade na gestão dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e a modernização na ação governamental.

§ 1º A proposta orçamentária, que não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, conterà "reserva de contingência", identificada pelo código 99.999.9999.9999, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida para o exercício de 2022, a fim de atender passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, nos termos do § 3º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Caso não haja a incidência dos riscos indicados neste artigo, à reserva de contingência poderá ser utilizada para atender a abertura de créditos adicionais.

§ 2º A discriminação, na proposta orçamentária, das despesas quanto a sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação e elemento, nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 6º O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até 31 de agosto de 2021, nos termos da legislação em vigor, para fins de inclusão no Projeto de Lei do Orçamento anual.

Art. 7º A proposta orçamentária do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia, que obedecerá ao mesmo padrão do orçamento Municipal, será apreciado pelo Poder Legislativo e integrará o Projeto de Lei do Orçamento do Município de Hortolândia.



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 8º A Estrutura Orçamentária que servirá de base para a elaboração do Orçamento Programa para o próximo exercício, deverá obedecer às disposições constantes nas legislações citadas no art. 1º, bem como ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas para cada fonte de recurso, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, autarquias, empresa pública e fundação.

Art. 9º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Órgão: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

II - Unidade orçamentária: nível intermediário da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar áreas da administração pública municipal, além das unidades executoras; e

III - Unidade executora: o menor nível da classificação institucional, ficando facultada a sua utilização;

IV - Programa: instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos pela administração;

V - Ações: conjunto de procedimentos e trabalhos voltados ao desenvolvimento dos programas governamentais, podendo ser subdivididos em:

a) projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental;

b) atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

c) operações especiais: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2022 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivas ações, independentemente em quais unidades orçamentárias ou estrutura funcional estejam alocadas.

§ 2º A estrutura orçamentária institucional, bem como a categoria de programação constante desta Lei, bem como do Projeto de Lei Orçamentária Anual, deverá ser a mesma especificada para cada ação constante do Plano Plurianual 2022-2025.

Art. 10. As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas por setores competentes da área.



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

§ 1º A Lei Orçamentária anual conterá os valores pertinentes ao montante das obrigações patronais e dos aportes financeiros estimados para o exercício, no caso específico das transferências ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia – IPSPMH.

CAPÍTULO IV

DAS METAS FISCAIS

Art. 11. A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais estabelecidas no Capítulo II da presente Lei e aos Princípios de Unidade, Universalidade e Anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício financeiro.

Art. 12. As receitas serão estimadas tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos de planos de estabilização econômica editados pelo governo federal, atendendo-se os critérios estabelecidos no art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º As diretrizes da receita para o ano de 2022 impõem o contínuo aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas ao incremento real das receitas próprias possibilitando a prestação de serviços e execução de investimentos de qualidade no município, a fim de permitir e influenciar o desenvolvimento econômico local seguindo princípios de justiça tributária.

§ 2º Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos suficientes para atender a despesa, e se esta extrapolar o exercício financeiro, deverá haver previsão de continuidade no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 13. O detalhamento mínimo do Programa de Trabalho de Governo, a constar da proposta orçamentária do exercício financeiro de 2022, será especificado nos termos do § 2º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A inclusão de novos programas ou a exclusão dos programas especificados no caput, bem como os ajustamentos que se fizerem necessários na proposta orçamentária, poderão ser efetivados considerando-se as necessidades apuradas, devidamente justificadas no encaminhamento do projeto da lei orçamentária.

Art. 14. Os pagamentos de serviços da dívida pública e de despesas com pessoal e encargos sociais terão prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 15. Na seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual do Município, a serem incluídas na proposta orçamentária do exercício financeiro de 2022, será levada em consideração a capacidade financeira do erário municipal.

Art. 16. As alterações que ocorrerem durante a execução orçamentária do exercício financeiro de 2022, por meio de abertura de créditos adicionais especiais, são autorizadas a compor o Plano Plurianual do Município, caso não estejam contempladas em lei.



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

Art. 17. As diretrizes e metas constantes deste projeto de lei para o exercício de 2022 constarão obrigatoriamente do Plano Plurianual do Município, que será encaminhado ao Poder Legislativo Municipal até 30 de agosto do corrente exercício, nos termos do inciso I, do § 2º, do art. 35, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 18. A transferência de recursos às pessoas jurídicas de direito privado, a título de parcerias voluntárias em regime de mútua cooperação, que desenvolvam atividades ou projetos para a consecução de finalidades de interesse público, deverão observar as disposições da Instrução nº 02/2016, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e suas alterações, e de legislação própria, conforme especificado nos seguintes termos:

I - Contratos de Gestão: Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1988;

II - Termos de Parceria: Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.100, de 30 de junho de 1999, alterado pelo Decreto Federal nº 7.568, de 16 de setembro de 2011;

III - Termos de Colaboração e Fomento: Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, regulamentada pelo Decreto Federal nº 8.726, de 27 de abril de 2016;

IV - Termo de Compromisso Cultural: Política Nacional da Cultura Viva, nos termos da Lei Federal nº 13.018, de 22 de julho de 2014;

V - Transferências referidas no art. 2º, da Lei Federal nº 10.845, de 05 de março de 2004, e nos arts. 5º e 33, da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

VI - Convênios e congêneres: Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A celebração de ajustes para a destinação de recursos às organizações da sociedade civil dependerá de:

I - Plano ou Programa de Trabalho devidamente aprovado pela área técnica responsável pela respectiva política pública;

II - Previsão orçamentária em classificação adequada à finalidade do repasse, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

III - Lei autorizativa, para os casos de subvenção social, na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária para os casos do inciso I do § 3º, do art. 12, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

IV - Observância às regras especificadas, quando efetuada com recursos de fundos especiais, além das regras gerais;

V - Execução na modalidade de aplicação “50 – transferências a entidade privada sem fins lucrativos”.

§ 2º Os órgãos concessionários deverão disciplinar pública e expressamente as regras da prestação de contas, nos termos do parágrafo único, do art. 70, da Constituição Federal, obedecendo as exigências, prazos, forma de apresentação e documentos da legislação específica



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

do repasse, bem como a Instrução nº 02/2016, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, observando-se as seguintes diretrizes básicas:

I - os recursos transferidos devem ser utilizados exclusivamente para os fins aos quais foram destinados;

II - a utilização dos recursos pelo beneficiário deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade;

III - os gastos deverão ser realizados em consonância com a legislação vigente e estar perfeitamente contabilizados.

Art. 19. A criação de cargos, empregos ou funções públicas para a admissão ou contratação de pessoal e a concessão de qualquer vantagem ou aumento remuneratório autorizados por Lei específica, de acordo com as normas constitucionais e legais vigentes, passarão a integrar as diretrizes orçamentárias estabelecidas pela presente Lei, nos anexos de metas e prioridades.

Art. 20. Os dispêndios com propaganda e publicidade oficial serão atendidos por dotações orçamentárias específicas na Lei Orçamentária Anual, em conformidade com as exigências da legislação eleitoral vigente.

Art. 21. As despesas consideradas irrelevantes nos termos do § 3º, do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), são aquelas estabelecidas no limite atual de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), para a realização de dispensa de licitação, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Parágrafo único. O valor definido no caput deste artigo acompanhará as alterações estabelecidas para os limites da mencionada modalidade licitatória.

Art. 22. O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal e na Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000, a:

I - abrir, durante o exercício, créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total do orçamento da despesa, nos termos da legislação vigente.

II - abrir créditos adicionais suplementares até o limite da dotação consignada como reserva de contingência;

III - realizar operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, obedecida à legislação em vigor;

IV - contingenciar parte das dotações orçamentárias, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos;

V - conceder a órgãos federais, estaduais e municipais, de acordo com as disponibilidades financeiras, recursos para despesas de seus custeios, inclusive cessão de servidores, nos termos do art. 62 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

VI - firmar parceria, convênio ou contrato de gestão, com entidades filantrópicas ou pessoas jurídicas de direito privado, visando fomentar atividades relacionadas às áreas de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura, esportes, saúde e assistência social, nos termos do § 1º, do art. 199, da Constituição Federal;

VII - efetuar o desdobramento de dotações orçamentárias, de modo a criar nova fonte de recurso.

§ 1º Não onerarão o limite previsto no inciso I, deste artigo, os créditos:

a) destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas a pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas, PASEP, auxílio-alimentação e vale transporte aos servidores, débitos constantes de precatórios judiciais, serviços da dívida pública e acordos de outras dívidas, despesas de exercícios anteriores, despesas à conta de recursos vinculados e fundos municipais;

b) abertos mediante a utilização de recursos da forma prevista nos incisos I e IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a transpor, remanejar ou transferir recursos, conforme inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, em decorrência de atos relacionados à organização e funcionamento da administração municipal, conforme o disposto na alínea "a", do inciso VI, do art. 84 da Constituição Federal e na alínea "a" do inciso XIX do art. 47 da Constituição do Estado de São Paulo.

Art. 23. Para atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, compete ao Poder Executivo:

I - estabelecer programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;

II - publicar até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 1º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, será providenciada a limitação de empenhos, e movimentação financeira nos montantes necessários ao restabelecimento do equilíbrio orçamentário, segundo os seguintes critérios:

a) limitação dos empenhos relativos aos investimentos, exceto os relacionados às obrigações constitucionais legais;

b) limitação dos empenhos relativos ao custeio, exceto os relacionados aos serviços essenciais e as obrigações constitucionais legais.

§ 2º Ao final de cada quadrimestre, o Poder Executivo emitirá o Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores.



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

§ 3º Os Planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anuais, Prestação de Contas e os Pareceres do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, serão amplamente divulgados, inclusive pela rede mundial de computadores - internet e ficarão à disposição da comunidade.

§ 4º O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal, será feito sob a forma de duodécimos, até o dia 20 de cada mês, ou de comum acordo entre os Poderes.

Art. 24. É o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária, caso o autógrafo da Lei Orçamentária não seja encaminhado até o início do exercício de 2022 até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de um doze avos (1/12) em cada mês.

CAPÍTULO V

DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 25. O Orçamento Fiscal abrangerá o Poder Executivo, Legislativo e as Entidades das Administrações Direta e Indireta, e será elaborado obedecendo a classificação integrante da Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1964, da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, da Portaria Interministerial nº. 163 de 04 de maio de 2001 do Ministério de Orçamento e Gestão e alterações posteriores.

Art. 26. As despesas com pessoal e encargos não poderão exceder o limite de 54% para o Executivo e 6% para o Legislativo, da Receita Corrente Líquida, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados a esses limites, dependerão da existência de recursos e das disposições expressas no art.169 da Constituição Federal, e ainda o cumprimento do estabelecido nos artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 27. A concessão de qualquer vantagem, a criação de cargos e empregos públicos, a criação ou alteração da estrutura de carreira e na estrutura administrativa, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, poderá ser efetuado, em ambos os Poderes, desde que:

I - haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - atendam o disposto nos artigos 14 e 15, desta lei.

Parágrafo único. O Município, atendendo os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, poderá conceder aos servidores municipais da Administração Direta e Indireta, reajustes, aumentos da remuneração ou quaisquer outras vantagens de caráter pecuniário, em atendimento ao disposto neste artigo, bem como no disposto no inciso X, art. 37, da Constituição Federal.

Art. 28. O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos, compreendidas as transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino básico, fundamental e infantil, de conformidade com o art. 212 da Constituição Federal, em concordância com o disposto da Medida Provisória nº 339/06.



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

Art. 29. O Município aplicará no mínimo 15% (quinze por cento) das receitas relacionadas na Emenda Constitucional nº 29/00, nas ações que envolvem a Saúde Pública do Município.

Art. 30. Nos critérios para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, que resultarem em renúncia de receitas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, será obedecido o atendimento dos seguintes requisitos essenciais:

I - elaboração prévia de relatório de impacto orçamentário-financeiro, relativo ao exercício de sua vigência e nos dois exercícios seguintes.

II - a renúncia de receitas poderá ser demonstrada por meio das projeções de sua inclusão na Lei Orçamentária Anual, sem qualquer afetação das metas fiscais já definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias; ou ainda por meio de compensações oriundas de aumento de receitas, resultantes da majoração de alíquotas, ampliação da base de cálculo e aumento ou criação de tributos municipais, obedecidas as normas do § 2º, do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

III - o excesso de arrecadação em caráter geral das rubricas da receita orçamentária municipal, também poderá ser utilizado nas situações referidas no inciso anterior, havendo opção da renúncia a ser compensada por aumento de receitas.

IV - nas situações em que ocorra renúncia de receitas, tratando-se de concessão de benefícios fiscais oriundos de anistias e remissões, a comprovação do impacto orçamentário será sempre demonstrada por meio de perda de receitas consideradas nas projeções da Lei Orçamentária Anual, obedecidas as metas fiscais já definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

CAPÍTULO VI

DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 31. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo, projeto de lei dispondo sobre alterações no sistema tributário municipal, e em especial sobre:

I - atualização do mapa de valores do Município;

II - atualização dos padrões de construção, criando inclusive novas classificações;

III - revisão parcial ou total da legislação tributária do Município;

IV - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

Parágrafo único. As propostas de alteração de que trata este artigo, deverão ser encaminhadas ao Poder Legislativo até 01 (um) mês antes do término do exercício de 2021.



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. A proposta orçamentária do Poder Legislativo será de até 6% (seis por cento), das receitas correntes previstas na Emenda Constitucional nº 25/2000, ou outra determinação que seja estabelecida em legislação posterior.

Art. 33. Na lei orçamentária anual as despesas de juros, amortizações e demais encargos da dívida, serão fixadas com base nas operações contratadas ou pactuadas.

Art. 34. A lei orçamentária anual deverá alocar prioritariamente recursos para o exercício de 2022, em projetos em andamento ou iniciados em 2021.

Art. 35. Para fins de apuração da disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, para fazer frente ao pagamento das despesas compromissadas, decorrentes de obrigações contraídas no exercício, considera-se:

I - a despesa compromissada apenas o montante cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma de pagamento.

Parágrafo único. No caso de serviços contínuos e necessários à manutenção da Administração, a obrigação considera-se contraída com a execução da prestação correspondente.

Art. 36. O Poder Executivo colocará à disposição do Ministério Público e da Câmara Municipal, até 31 de agosto de 2021, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2022, acompanhado da respectiva metodologia de cálculo.

Art. 37. O Poder Executivo enviará até o dia 30 de setembro de 2021, o projeto de lei do orçamento anual, ao Poder Legislativo, que o apreciará até o final da sessão legislativa.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Hortolândia, 06 de julho de 2021.


JOSÉ NAZARENO ZÉZÉ GOMES
Prefeito Municipal

Tabela 1 - Metas Anuais

Prefeitura Municipal Hortolândia
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2022

LRF, art. 4º, § 1

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2022			2023			2024		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB)	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (a / PIB)	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (a / PIB)
Receita Total	1.015.215.000,00	968.624.177,08	0,040	1.077.016.213,13	992.839.781,51	0,040	1.142.579.575,10	1.017.660.776,05	0,040
Receitas Não-Financeiras (I)	1.005.817.000,00	959.657.475,43	0,040	1.067.046.109,88	983.648.912,32	0,040	1.132.002.541,81	1.008.240.135,13	0,040
Despesa Total	1.015.215.000,00	968.624.177,08	0,040	1.077.016.213,13	992.839.781,51	0,040	1.142.579.575,10	1.017.660.776,05	0,040
Despesas Não-Financeiras (II)	986.680.000,00	941.398.721,50	0,039	1.030.016.213,13	949.513.163,80	0,039	1.083.502.575,10	965.042.694,14	0,038
Resultado Primário (III = I – II)	19.137.000,00	18.258.753,94	0,001	37.029.896,75	34.135.748,52	0,001	48.499.966,71	43.197.440,98	0,002
Resultado Nominal	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000
Dívida Pública Consolidada	361.248.027,74	344.669.428,24	0,014	332.098.027,74	306.142.218,92	0,012	288.943.027,74	257.352.741,33	0,010
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000
Receitas Primárias advindas de PPP's (IV)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000
Despesas Primárias geradas por PPP's (V)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000
Impacto do saldo das PPP's (VI = IV - V)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000

FONTE/NOTAS:

1. Inflação de 2022, 2023 e 2024 de acordo com projeções do IPCA, obtidos junto a BANCO CENTRAL.
2. Projeções do PIB (Produto Interno Bruto) do Estado de São Paulo para 2021 e 2022 obtidas junto a Fundação Seade (até 2018, depois com a inflação e PIB projetado).
3. O município não possui PPP's, portanto, não há valores a respeito.

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

Prefeitura Municipal Hortolândia
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2022

LRF, art. 4º, §2º, inciso I R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2020 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2020 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a)
Receita Total	880.000.000,00	0,038	923.621.941,32	0,040	43.621.941,32	4,957
Receita Não-Financeira (I)	807.366.000,00	0,035	889.131.694,07	0,038	81.765.694,07	10,127
Despesa Total	880.000.000,00	0,038	843.626.367,24	0,036	-36.373.632,76	-4,133
Despesa Não-Financeira (II)	756.420.000,00	0,033	820.170.997,89	0,035	63.750.997,89	8,428
Resultado Primário (I-II)	50.946.000,00	0,002	68.960.696,18	0,003	18.014.696,18	35,360
Resultado Nominal	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Dívida Pública Consolidada	221.112.000,00	0,010	227.555.027,74	0,010	6.443.027,74	2,914
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,000	136.863.135,06	0,006	136.863.135,06	0,000

FONTE/NOTAS:

PIB do Estado de SP para 2020 obtida junto a Fundação Seade (até 2018, depois com a inflação e PIB projetado).
Orçamento e Balanço - exercício 2020

Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

Prefeitura Municipal Hortolândia
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
 2022

LRF, art. 4º, §2º, inciso II

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	
Receita Total	837.673.000,00	880.000.000,00	5,05	957.400.000,00	8,80	1.015.215.000,00	6,04	1.077.016.213,13	6,09	1.142.579.575,10	6,09	
Receitas Não-Financeiras (I)	753.647.000,00	807.366.000,00	7,13	861.212.000,00	6,67	1.005.817.000,00	16,79	1.067.046.109,88	6,09	1.132.002.541,81	6,09	
Despesa Total	837.673.000,00	880.000.000,00	5,05	957.400.000,00	8,80	1.015.215.000,00	6,04	1.077.016.213,13	6,09	1.142.579.575,10	6,09	
Despesas Não-Financeiras (II)	719.992.000,00	756.420.000,00	5,06	921.450.000,00	21,82	986.680.000,00	7,08	1.030.016.213,13	4,39	1.083.502.575,10	5,19	
Resultado Primário (I – II)	33.655.000,00	50.946.000,00	51,38	-60.238.000,00	-218,24	19.137.000,00	-131,77	37.029.896,75	93,50	48.499.966,71	30,98	
Resultado Nominal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Dívida Pública Consolidada	171.822.000,00	221.112.000,00	28,69	285.897.414,00	29,30	361.248.027,74	26,36	332.098.027,74	-8,07	288.943.027,74	-12,99	
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	
Receita Total	913.271.413,42	919.776.000,00	0,71	957.400.000,00	4,09	968.624.177,08	1,17	992.839.781,51	2,50	1.017.660.776,05	2,50	
Receitas Não-Financeiras (I)	821.662.224,89	843.858.943,20	2,70	861.212.000,00	2,06	959.657.475,43	11,43	983.648.912,32	2,50	1.008.240.135,13	2,50	
Despesa Total	913.271.413,42	919.776.000,00	0,71	957.400.000,00	4,09	968.624.177,08	1,17	992.839.781,51	2,50	1.017.660.776,05	2,50	
Despesas Não-Financeiras (II)	784.969.924,42	790.610.184,00	0,72	921.450.000,00	16,55	941.398.721,50	2,16	949.513.163,80	0,86	965.042.694,14	1,64	
Resultado Primário (I – II)	36.692.300,48	53.248.759,20	45,12	-60.238.000,00	-213,13	18.258.753,94	-130,31	34.135.748,52	86,96	43.197.440,98	26,55	
Resultado Nominal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Dívida Pública Consolidada	187.328.612,47	231.106.262,40	23,37	285.897.414,00	23,71	344.669.428,24	20,56	306.142.218,92	-11,18	257.352.741,33	-15,94	
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	

FONTE/NOTAS:

1. Inflação de 2019, 2020 e 2021 e projeções de 2022, 2023 e 2024 com base no IPCA, divulgados pelo BANCO CENTRAL.
2. Projeções do PIB (Produto Interno Bruto) do Estado de São Paulo para 2021 e 2022 obtidas junto a Fundação Seade (até 2018, depois com a inflação

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido

Prefeitura Municipal Hortolândia
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2022

LRF, art.4º, §2º, inciso III R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio/Capital	1.091.876.777,59	100,000	1.105.968.768,92	100,000	1.096.974.535,84	100,000
Reservas	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Resultado Acumulado	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
TOTAL	1.091.876.777,59	100,000	1.105.968.768,92	100,000	1.096.974.535,84	100,000

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio/Capital	54.258.608,09	100,000	108.336.735,47	100,000	-68.770.861,71	100,000
Reservas	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Resultado Acumulado	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
TOTAL	54.258.608,09	100,000	108.336.735,47	100,000	-68.770.861,71	100,000

FONTE/NOTAS:

Balço Geral de cada exercício

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

Prefeitura Municipal Hortolândia
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
 2022

LRF, art.4º, §2º, inciso III	R\$ 1,00		
RECEITAS REALIZADAS	2020 (a)	2019 (d)	2018
RECEITAS DE CAPITAL	311.200,00	28.350,00	0,00
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	311.200,00	28.350,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	311.200,00	28.350,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
TOTAL	311.200,00	28.350,00	0,00
DESPESAS LIQUIDADAS	2020 (b)	2019 (e)	2018
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	311.200,00	28.350,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	311.200,00	28.350,00	0,00
Investimentos	311.200,00	28.350,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
TOTAL	311.200,00	28.350,00	0,00
SALDO FINANCEIRO	(c) = (a-b)+(f)	(f) = (d-e)+(g)	(g)
	0,00	0,00	0,00

FONTE/NOTAS:
 Balanço Geral de cada exercício

Tabela 6 - Receitas e Despesas Previdenciárias

Prefeitura Municipal Hortolândia
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2022

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a	R\$ 1,00		
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2018	2019	2020
RECEITAS CORRENTES	62.189.240,49	41.107.879,37	38.047.807,06
Receita de Contribuições	30.057.211,64	29.182.910,15	31.577.480,25
Pessoal Civil	23.152.532,87	24.727.457,72	29.128.209,53
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	6.904.678,77	4.455.452,43	2.449.270,72
Receita Patrimonial	30.438.256,88	10.855.828,17	6.182.664,99
Outras Receitas Correntes	1.692.771,97	1.069.141,05	287.661,82
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS	38.062.171,19	42.934.357,85	26.177.884,74
Contribuição Patronal do Exercício	38.062.171,19	42.934.357,85	26.177.884,74
Pessoal Civil	38.062.171,19	42.934.357,85	26.177.884,74
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	100.250.411,68	84.042.237,22	64.225.691,80

Continuação da tabela 6 na próxima página ...

.. Continuação da tabela 6 da página anterior

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2018	2019	2020
ADMINISTRAÇÃO GERAL	3.365.096,77	3.813.809,59	3.237.514,55
Despesas Correntes	3.308.981,77	3.566.366,59	3.237.514,55
Despesas de Capital	56.115,00	247.443,00	0,00
PREVIDÊNCIA SOCIAL	35.325.269,63	45.753.699,17	45.288.338,36
Pessoal Civil	35.325.269,63	45.644.043,69	45.173.857,68
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	0,00	109.655,48	114.480,68
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS	0,00	109.655,48	114.480,68
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	38.690.366,40	49.567.508,76	48.525.852,91
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II)	61.560.045,28	34.474.728,46	15.699.838,89
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	473.307.736,79	575.955.191,00	611.398.703,64

FONTE/NOTAS:

Balancete da receita e despesa - base dezembro de cada exercício financeiro

DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL

HORTOLÂNDIA

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Exercício de 2020

Saldo Financeiro Real Contabilizado em 2019

RREO - anexo X (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

obs.: os valores contém projeções para a geração futura.

Ano	Receitas (a)	Despesas (b)	Resultado (a - b)	Saldo Financeiro
2019				575.956.191,79
2020	102.983.577,90	33.687.158,15	69.296.419,75	645.252.611,54
2021	110.074.239,99	35.408.387,27	74.665.852,72	719.918.464,26
2022	117.525.648,52	37.236.085,38	80.289.563,14	800.208.027,40
2023	125.200.805,52	40.128.024,14	85.072.781,38	885.280.808,78
2024	133.269.894,48	42.740.889,87	90.529.004,61	975.809.813,39
2025	145.707.005,98	48.521.698,68	97.185.307,30	1.072.995.120,69
2026	151.836.896,26	57.115.691,20	94.721.205,06	1.167.716.325,75
2027	157.750.624,28	63.231.344,88	94.519.279,40	1.262.235.605,15
2028	163.090.109,97	71.509.664,63	91.580.445,34	1.353.816.050,49
2029	167.424.660,81	80.749.080,25	86.675.580,56	1.440.491.631,05
2030	179.534.296,11	92.089.506,55	87.444.789,56	1.527.936.420,61
2031	179.713.703,55	111.558.551,90	68.155.151,65	1.596.091.572,26
2032	178.602.868,10	128.511.506,69	50.091.361,41	1.646.182.933,67
2033	178.365.396,22	138.667.740,45	39.697.655,77	1.685.880.589,44
2034	179.134.582,57	147.554.750,20	31.579.832,37	1.717.460.421,81
2035	185.343.174,62	158.898.485,39	26.444.689,23	1.743.905.111,04
2036	183.330.423,70	167.069.597,45	16.260.826,25	1.760.165.937,29
2037	181.669.301,27	176.113.536,49	5.555.764,78	1.765.721.702,07
2038	178.878.542,15	183.891.608,31	-5.013.066,16	1.760.708.635,91
2039	175.575.077,78	191.148.913,48	-15.573.835,70	1.745.134.800,21
2040	165.251.547,03	200.992.483,43	-35.740.936,40	1.709.393.863,81
2041	157.165.930,23	207.708.719,68	-50.542.789,45	1.658.851.074,36
2042	149.773.103,44	212.689.475,95	-62.916.372,51	1.595.934.701,85
2043	141.840.153,13	215.528.942,34	-73.688.789,21	1.522.245.912,64
2044	106.577.620,85	219.353.043,11	-112.775.422,26	1.409.470.490,38
2045	94.087.407,43	215.450.469,21	-121.363.061,78	1.288.107.428,60
2046	87.015.710,81	210.771.289,06	-123.755.578,25	1.164.351.850,35
2047	79.799.351,27	205.491.549,02	-125.692.197,75	1.038.659.652,60
2048	72.448.538,51	199.578.893,53	-127.130.355,02	911.529.297,58
2049	65.024.242,53	193.010.265,24	-127.986.022,71	783.543.274,87
2050	46.573.732,77	185.837.338,97	-139.263.606,20	644.279.668,67
2051	38.398.959,09	177.820.425,47	-139.421.466,38	504.858.202,29
2052	30.214.919,01	169.241.373,21	-139.026.454,20	365.831.748,09
2053	22.054.066,15	160.148.284,26	-138.094.218,11	227.737.529,98
2054	13.944.045,82	150.601.315,64	-136.657.269,82	91.080.260,16
2055	5.922.264,08	140.672.549,55	-134.750.285,47	-43.670.025,31
2056	569.295,22	130.458.287,32	-129.888.992,10	-173.559.017,41
2057	558.968,80	120.041.875,47	-119.482.906,67	-293.041.924,08
2058	521.866,54	109.528.759,15	-109.006.892,61	-402.048.816,69
2059	521.866,54	99.033.489,79	-98.511.623,25	-500.560.439,94
2060	465.709,27	88.677.713,35	-88.212.004,08	-588.772.444,02
2061	446.409,21	78.601.723,31	-78.155.314,10	-666.927.758,12
2062	423.310,03	68.920.476,71	-68.497.166,68	-735.424.924,80
2063	384.315,75	59.744.160,27	-59.359.844,52	-794.784.769,32
2064	321.056,32	51.162.378,74	-50.841.322,42	-845.626.091,74
2065	275.666,30	43.239.760,29	-42.964.093,99	-888.590.185,73
2066	260.076,31	36.035.501,49	-35.775.425,18	-924.365.610,91
2067	243.823,45	29.575.483,40	-29.331.659,95	-953.697.270,86
2068	219.804,39	23.887.095,34	-23.667.290,95	-977.364.561,81

Município de Hortolândia
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
 2022

LRF, art 4º, § 3º

R\$ (reais)

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
TOTAL	0,00	TOTAL	0,00

FONTE/NOTAS:

Não vislumbramos riscos fiscais que possam comprometer as metas fiscais para o exercício de 2022. A reserva de Contingência, exigida pelo artigo 5º, inciso III da L.R.F. poderá ser utilizada no decorrer do exercício de 2022 como fonte de recurso para abertura de crédito adicionais, caso esses riscos não ocorram.

Tabela 9 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Prefeitura Municipal Hortolândia
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2022

LRP, art. 4º, § 2º, inciso V		R\$ 1,00
EVENTO	Valor Previsto 2022	
Aumento Permanente da Receita		45.343.000,00
(-) Transferências constitucionais		0,00
(-) Transferências ao FUNDEF		5.612.000,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		39.731.000,00
Redução Permanente de Despesa (II)		0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)		39.731.000,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)		39.731.000,00
Impacto de Novas DOCC		39.731.000,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)		0,00

FONTE/NOTAS:

Orçamento 2021 e LDO 2022 (excluídas as receitas de capital e de convênios - somente receitas do tesouro)

DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL

HORTOLÂNDIA

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Exercício de 2020

Saldo Financeiro Real Contabilizado em 2019

RREO - anexo X (LRF, art. 53, § 1º, inciso II) obs.: os valores contém projeções para a geração futura.

Ano	Receitas (a)	Despesas (b)	Resultado (a - b)	Saldo Financeiro
2069	195.706,68	18.988.270,43	-18.792.563,75	-996.157.125,56
2070	178.766,38	14.887.620,98	-14.708.854,60	-1.010.865.980,16
2071	147.431,05	11.594.485,68	-11.447.054,63	-1.022.313.034,79
2072	111.879,04	9.080.930,29	-8.969.051,25	-1.031.282.086,04
2073	82.705,61	7.309.387,71	-7.226.682,10	-1.038.508.768,14
2074	82.705,61	6.210.176,73	-6.127.471,12	-1.044.636.239,26
2075	51.613,12	5.661.651,59	-5.610.038,47	-1.050.246.277,73
2076	39.660,27	5.481.843,53	-5.442.183,26	-1.055.688.460,99
2077	35.273,29	5.436.428,18	-5.401.154,89	-1.061.089.615,88
2078	35.273,29	5.405.985,77	-5.370.712,48	-1.066.460.328,36
2079	35.273,29	5.373.692,39	-5.338.419,10	-1.071.798.747,46
2080	35.273,29	5.339.119,42	-5.303.846,13	-1.077.102.593,59
2081	35.273,29	5.313.391,50	-5.278.118,21	-1.082.380.711,80
2082	35.273,29	5.285.811,27	-5.250.537,98	-1.087.631.249,78
2083	35.273,29	5.256.276,25	-5.221.002,96	-1.092.852.252,74
2084	35.273,29	5.224.675,03	-5.189.401,74	-1.098.041.654,48
2085	35.273,29	5.190.847,61	-5.155.574,32	-1.103.197.228,80
2086	35.273,29	5.165.675,59	-5.130.402,30	-1.108.327.631,10
2087	35.273,29	5.138.693,99	-5.103.420,70	-1.113.431.051,80
2088	35.273,29	5.109.803,36	-5.074.530,07	-1.118.505.581,87
2089	35.273,29	5.078.895,41	-5.043.622,12	-1.123.549.203,99
2090	35.273,29	5.045.814,33	-5.010.541,04	-1.128.559.745,03
2091	35.273,29	5.021.198,68	-4.985.925,39	-1.133.545.670,42
2092	35.273,29	4.994.815,95	-4.959.542,66	-1.138.505.213,08
2093	35.273,29	4.966.569,62	-4.931.296,33	-1.143.436.509,41
2094	35.273,29	4.936.354,45	-4.901.081,16	-1.148.337.590,57

Alvaro Henrique Ferraz de Abreu

Atuário MIBA 1.072